

Da suspensão do direito fundamental ao desporto sob a circunstância do estado de emergência

Autora

Dara Neiva Vilela dos Santos

neivadara@gmail.com

Resumo

Em face ao cenário da pandemia e seus reflexos jurídicos, o artigo se propõe a enunciar o conteúdo do direito ao desporto enquanto direito fundamental, e a realizar uma exposição do regime ao qual este, enquanto direito social, está vinculado. Da mesma forma, explora-se com maior ênfase o dispositivo constitucional que estatui um comando ao legislador e à Administração Pública, bem como se procura refletir, com recurso a uma análise crítica, sobre os caminhos a serem percorridos pelo Estado para a realização da sua incumbência, durante a pandemia e no período a ela subsequente.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Direitos Sociais; Suspensão; Regime específico; Direito ao desporto

Introdução

Nos termos do nº 1 do artigo 2.º da Carta Europeia do Desporto, de 1992, é considerado desporto “todo o tipo de atividade física que, mediante uma prática organizada ou simplesmente esporádica, tem por finalidade a expressão ou o melhoramento da condição física e psíquica, o desenvolvimento das relações sociais ou a obtenção de resultados em competições de qualquer nível.” Em virtude da conexão umbilical entre o desporto e a saúde, e da sua relevância acrescida em benefício do bem-estar social,¹ no plano jurídico interno, a relevância do desporto se reflete, desde logo, no artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa, sob a epígrafe «Cultura física e desporto».

¹ Direção-Geral da Saúde, *A actividade física e o desporto: um meio para melhorar a saúde e o bem-estar*, consultado em www.dgs.pt/documentos-e-publicacoes/a-actividade-fisica-e-o-desporto-um-meio-para-melhorar-a-saude-e-o-bem-estar.aspx, em março de 2021.

O acolhimento deste dispositivo no rol dos direitos económicos, sociais e culturais traduz não apenas a expressão jurídica deste relevante domínio sociocultural, mas consubstancia a elevação do direito ao desporto à qualidade de direito fundamental. Deste estatuto de jusfundamentalidade, extraímos, ao lado do reconhecimento do direito na esfera jurídica de todos os cidadãos, a incumbência do Estado de assegurar e promover a sua realização, o que revela os contornos dos direitos de segunda geração, que pressupõem uma atuação positiva dos poderes públicos.²

Eis que o curso normal da vida social foi abalado com o anúncio da pandemia do coronavírus, sentida em Portugal no primeiro trimestre de 2020, a qual provocou um impacto avassalador em todas as atividades não consideradas essenciais, respingando no campo desportivo através do cancelamento ou adiamento de competições, dentre as quais os Jogos Olímpicos de 2020, e a imediata suspensão de campeonatos de grande dimensão, como a Liga Portuguesa de Futebol. Porém, os reflexos da pandemia não se observam apenas no adiamento dos grandes eventos, mas afetam os cidadãos (ainda mais diretamente) através do encerramento de ginásios e centros desportivos, da proibição da prática de determinadas modalidades e da imposição de diversas normas que, em tese, restringem uma coleção de direitos fundamentais.

Com o advento dos planos de contingência e das políticas de isolamento social, sobretudo implementadas por decretos-lei e regulamentos do Governo desde o princípio da pandemia, assistimos a um choque entre diferentes direitos constitucionalmente protegidos: de um lado, o direito ao desporto e, do outro, a saúde como bem jurídico da comunidade, colisão que dá lugar a limitações dos direitos fundamentais, que ora configuram restrições, ora assumem a forma de verdadeiras suspensões. Ocorre que, embora integre o elenco de direitos fundamentais, de acordo com a doutrina tradicional, o direito ao desporto não beneficia do regime especial dos direitos, liberdades e garantias, entendimento que não é pacífico e suscita considerações.

Nesses termos, a crise sanitária pela qual atravessamos incita-nos a debater questões dirigidas ao regime dos direitos económicos, sociais e culturais, como saber

² CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital, Constituição Portuguesa Anotada, volume I, 4ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, página 934.

se podem o Parlamento e o Governo legislar no sentido de restringir e suspender o direito ao desporto (e outros direitos fundamentais adjuntos) sem quaisquer limites formais e materiais. Da mesma forma, *à vol d’oiseau*, pincelaremos uma referência crítica às repercussões sociais e económicas das medidas restritivas da prática de algumas modalidades desportivas, bem como trataremos dos caminhos a serem perseguidos, a fim de se realizar o direito ao desporto e à cultura física, na qualidade de direito fundamental de segunda geração, cumprindo-se o comando constitucional.

Direito ao desporto como direito fundamental

Ao lado de diversas Constituições contemporâneas ditas analíticas,³ a CRP consagra um extenso elenco de direitos fundamentais, encontrados nos Títulos I e II, que abarcam, respetivamente, os direitos, liberdades e garantias (DLG), classicamente caracterizados pela estrutura negativa (ou defensiva), e os direitos económicos, sociais e culturais (DESC), identificados pela estrutura positiva, pressupondo a atuação do Estado para a sua realização. Nessa lógica, importa percebermos uma diferença estrutural (nunca hierárquica) entre as categorias de direitos fundamentais.

Este dualismo se reflete, no texto constitucional, através da diferenciação de regimes, feita pelo legislador constituinte: o regime especial dos DLG⁴ consagra a aplicabilidade direta e independente da mediação concretizadora ou densificadora dos poderes públicos (artigo 18.º).⁵ O regime dos DESC, por sua vez, é mormente um produto do labor doutrinal, na medida que não há um regime jurídico-constitucional específico previsto expressamente na Constituição, exceto pela incumbência do

³ Contrapostas às constituições sintéticas, ou concisas, na medida que desenvolvem pormenorizadamente um programa político e social, nomeadamente através da consagração de normas programáticas e, desde o primeiro quadrante do século XX, dos chamados direitos sociais. SHNAIDERMAN, Vítor Borba, “Vícios e virtudes da Constituição brasileira e o desvio do propósito constitucional”, *Revista Scientia Iuridica*, número 353, 2021, página 296.

⁴ Apesar do referido regime ser considerado específico dos DLG, cabe assinalar que parte da doutrina, denominada dogmática unitária dos direitos fundamentais, defende que o regime específico dos DLG deve ser aplicado a todos os direitos fundamentais, garantindo-se-lhes, indistintamente, aplicabilidade direta e eficácia horizontal, assim como estariam sujeitos às regras impostas pelos regimes de restrição e de suspensão dos DLG. V, por todos, NOVAIS, Jorge Reis, “A origem histórica da má doutrina da Constituição Portuguesa sobre regimes de direitos fundamentais”, *Revista e-Pública*, volume 6, número 3, 2019, páginas 121-136.

⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, Coimbra, Almedina, página 401.

Estado de promover a efetivação dos DESC, determinada na al. d) do artigo 9.º CRP. Além desta especificidade, soma-se que a regulamentação dos DESC é competência legislativa concorrential da Assembleia da República e do Governo, além das Assembleias Legislativas regionais, dentro dos seus âmbitos territoriais.

O facto de se encontrar cristalizado na Lei Fundamental revela a importância investida ao desporto pelo legislador constituinte, que também reverbera na ordem jurídica internacional, nomeadamente no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e na Carta do Desporto dos Países de Língua Portuguesa, desde logo em vista do acréscimo em termos de saúde, qualidade de vida e bem-estar a níveis físicos e psíquicos. Não obstante, insta sublinhar que, embora sejam, sobretudo, normas programáticas, não podem os direitos económicos, sociais e culturais ser vistos como meras pretensões jurídicas, desprovidas de justiciabilidade,⁶ na medida que estes delimitam o fundamento constitucional da regulamentação das prestações sociais e, no caso do direito à cultura física e ao desporto, compreendem-se como genuínos direitos subjetivos inerentes ao espaço existencial do cidadão.⁷

O exercício do direito ao desporto consiste numa verdadeira manifestação da essência da pessoa, que se traduz, muita vez, na adoção de hábitos e de um estilo de vida em consonância com a prática desportiva escolhida. Neste sentido, cumpre-nos argumentar que, apesar da evidente dimensão positiva do direito ao desporto, plasmado no artigo 79.º da CRP, é inegável que este direito também comporta uma dimensão negativa que, por um lado, traduz-se num verdadeiro direito do cidadão de agir e, por outro, num dever de abstenção do Estado.⁸ Portanto, seria leviano defender que o direito ao desporto materializa um puro DESC, visto que o seu exercício individual associa-se, em última instância, ao desenvolvimento da personalidade do cidadão, sendo este um DLG consagrado no artigo 26.º nº1 da CRP.

⁶ MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, página 150.

⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes, *op. cit.*, página 476.

⁸ Aliás, Jorge Miranda afirma que os direitos sociais igualmente possuem um conteúdo negativo, visto que postulam, quase todos, um dever de respeito de outrem, o qual coabita com o comando programático dirigido ao Poder Público. MIRANDA, Jorge, *op. cit.*, páginas 93 e 95. Gomes Canotilho, por sua vez, compreende que a dimensão subjetiva dos DESC, independente da sua justiciabilidade ou exequibilidade imediata, é inerente a um espaço existencial do cidadão. CANOTILHO, J. J. Gomes, *op. cit.*, página 476.

Conforme defende Paulo Mota Pinto, “a consagração de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade significa que a Constituição se compromete com a ideia de autodesenvolvimento da personalidade – isto é, com a ideia da sua autoconformação e realização, com a finalidade de possibilitar o cumprimento do que nela está virtualmente contido, de acordo com a decisão do próprio titular”⁹. Portanto, quando o direito ao desporto é perspetivado numa lógica individual adjunta ao direito à liberdade geral e ao livre desenvolvimento da personalidade, aflora o seu conteúdo negativo, correspondente ao dever de abstenção do Estado, ou seja, de não intervenção nas decisões individuais dos cidadãos, com vista a que cada qual desfrute da liberdade necessária ao desenvolvimento da sua personalidade, nas várias dimensões em que esta se poderá traduzir.¹⁰

A colisão, as restrições e a suspensão dos direitos fundamentais

Por outro lado, dentre as principais características do regime específico dos DLG encontramos os regimes das restrições e suspensões dos direitos de 1º geração. Neste sentido, importa referir que a realização dos direitos fundamentais dos cidadãos, muitas vezes, é assinalada por conflitos de interesses entre os próprios cidadãos (*conflito de interesses particulares*) ou, ainda, por colisões entre interesses coletivos (*bens públicos*) e interesses particulares. Com vista a solucionar o impasse gerado por esses conflitos, o legislador constituinte consagrou o regime das restrições dos direitos, liberdades e garantias através do artigo 18.º da CRP, dispositivo que fornece critérios e exige a verificação de determinados requisitos para a determinação do direito ou interesse constitucionalmente protegido que deverá ser restringido.

Assim sendo, o artigo 18º, nº2, da CRP determina que os DLG só poderão sofrer restrições nos casos previstos na Constituição, com vista à preservação de outros interesses constitucionalmente protegidos. Esta restrição deverá ser adequada, necessária e proporcional à situação em questão, e não poderá reduzir o alcance do conteúdo essencial do DLG que deverá sofrer restrições. Além disso, esta

⁹ PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais*, 1ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2018, página 28.

¹⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital, *op. cit.*, página 463.

intervenção só será válida e legítima quando determinada por lei restritiva de caráter geral, abstrato e não retroativo.

Para além deste mecanismo da restrição dos direitos fundamentais de 1ª geração, a CRP consagra, através do artigo 19º, a possibilidade de suspensão dos DLG. Com efeito, enquanto a restrição atinge um direito a título permanente, e tendencialmente apenas parcialmente, a suspensão paralisa ou impede o exercício de um direito a título transitório. Portanto, enquanto a restrição surge como um mecanismo jurídico que visa solucionar a colisão entre direitos constitucionalmente protegidos, a suspensão visa estorvar temporariamente o exercício de alguns direitos fundamentais com vista à recuperação da normalidade em situações de exceção¹¹, como o atual estado de calamidade pública que vivemos em escala global.

Ocorre que o direito ao desporto, em princípio (e quando não conjugado com outras normas), não beneficia do regime específico dos DLG, exceto se perspectivado nas situações de acumulação de direitos fundamentais, em cúmulo com direitos de tipologia diversa. Como se não bastasse, o legislador constituinte não consagrou um regime específico equivalente aos DESC, restando à doutrina estabelecer alguns princípios, acolhidos pela jurisprudência, que rumam a realização desses direitos, designadamente o princípio do não retrocesso e a reserva do economicamente possível.

Assim sendo, pode parecer incongruente referir-se à «suspensão» de um direito social, em virtude de não haver aplicabilidade direta nem qualquer regime expresso na Constituição que tutele esse mecanismo. A suspensão do direito ao desporto, pois, opera de modo indireto (como reflexo de restrições conscientes) e verifica-se tacitamente (porque não há qualquer regime orgânico ou reserva de lei), desonerando o legislador da exigência de qualquer juízo de proporcionalidade – encetando, assim, o risco de ações e omissões imprudentes causarem estragos significativos.

¹¹ MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, 3ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, página 331.

A demanda por respostas

No sentido de suspender parcialmente o exercício das liberdades de circulação e outros direitos fundamentais, após a declaração do estado de emergência foi decretado o dever geral de recolhimento domiciliário, dirigido à generalidade dos cidadãos, previsto no artigo 5.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março. Esta norma admitia a circulação na via pública para deslocações de curta duração para efeitos de atividade física – ao lado de outros propósitos (elencados em *numerus apertus*) –, proibindo-se a atividade física coletiva.¹²

No plano jurídico, reclamando a implementação de planos de contingência e políticas de isolamento social, a pandemia apresentou-se, ao lado dos tradicionais pressupostos materiais de direitos fundamentais,¹³ como condicionante negativa da concretização do direito ao desporto (diferentemente do direito à saúde, por exemplo, que legitimamente exigiu especial atuação do Poder Público). Ocorre que, não havendo requisitos formais para a suspensão dos direitos económicos, sociais e culturais, e porque a sua concretização depende da atuação positiva do Estado, a suspensão do direito ao desporto termina por corresponder à sua não promoção (ou engavetamento), delegando-se a paralisação de um direito fundamental ao mero campo do implícito, isto é, por consequência da suspensão de outros direitos e de alterações orçamentais.

E sem assombro reconhecemos o que já antes era constatável: que direito ao desporto e à cultura física seriam negativamente afetados pelos planos de contingência, em primeiro lugar como consequência reflexa e imediata do confinamento, mas depois, e especialmente, através da preterição, por parte do Estado, do comando do nº 2 do artigo 79.º da CRP, em virtude da crise económica que se ameaça estabelecer. Dessarte, assistimos ao fechamento de centenas de

¹² As suspensões operaram mediante um «estrito escrutínio de proporcionalidade», nos termos do Decreto do Presidente 20-A/2020, de 17 de abril, com o escopo de prevenir a transmissão do vírus através da diminuição do contacto interpessoal, considerado um forte veículo de contágio, sempre que não essencial. A doutrina maioritária reconhece a conformidade material dos decretos com a Constituição, mas alguns constitucionalistas apontam inconstitucionalidades formais naqueles diplomas. V., por todos, NOVAIS, Jorge Reis, “Direitos Fundamentais e inconstitucionalidade em situação de crise – a propósito da epidemia Covid-19”, *Revista ePública*, volume 7, número 1, 2020.

¹³ Os quais condicionam, de forma positiva ou negativa, a realização dos direitos fundamentais, como a capacidade económica do Estado, o nível de ensino e as convenções sociais. CANOTILHO, J. J. Gomes, *op. cit.*, página 473.

ginásios e outros estabelecimentos desportivos,¹⁴ ao corte de patrocínios, à dispensa de atletas de alto rendimento, à falência de empresas dedicadas à promoção do desporto e ao enfraquecimento do mercado desportivo local, mazelas que podem oferecer consequências perniciosas ao desporto português a médio e longo prazo.

Nesse sentido, com o escopo de reclamar atenção político-legislativa, parece oportuno trazer à baila, também, o artigo 79.º da CRP (ao lado de outros dispositivos constitucionais), por não se tratar, este dispositivo, de uma generosa intenção do legislador constituinte, meramente apelativa, mas de um verdadeiro comando constitucional.¹⁵ Trata-se de um direito de 2ª geração que não goza de aplicabilidade imediata, é verdade, mas é daí que emerge a demanda por intervenção, que caracteriza as normas programáticas. E está sujeito a limitações, sim (as quais não excluem a sua natureza impositiva), nomeadamente a dependência de condições económico-financeiras, administrativas, institucionais e socioculturais, que afasta o critério da cega operação hermenêutica, e vincula o legislador a confronto entre a deontologia constitucional e a realidade que a sustenta.¹⁶

Ainda assim, concebe-se que o direito ao desporto deve ser, no pós-pandemia, mais que nunca proclamado, e menos que nunca recusado. Aliás, incumbe ao Poder Público, conforme se retira do texto constitucional, não apenas uma prestação material, mas também uma prestação jurídica (aqui, a de *promover, orientar e estimular* a prática do desporto), designadamente com recurso à atividade legiferante, reconhecendo-se ao Estado considerável margem de discricionariedade na realização desta prestação.¹⁷ Ainda, por força deste postulado de proteção, Wilhelm Canaris reconhece uma proibição de proteção insuficiente,¹⁸ apontando a

¹⁴ Referimo-nos à importância de, pelo menos, um terço dos ginásios de Portugal. CARMO, Daniela, “Já fecharam 300 ginásios em Portugal. Segundo confinamento foi um balde de água fria”, *Público*, consultado em www.publico.pt/2021/02/05/p3/noticia/ja-fecharam-300-ginasios-portugal-segundo-confinamento-balde-agua-fria-1949469, em abril de 2021.

¹⁵ Comando constitucional que se reflete na legislação ordinária. O artigo 1.º da Lei de Bases do Desporto (Lei n.º 30/2004, de 21 de julho), *verbi gratia*, disciplina “as condições e oportunidades para o exercício da atividade desportiva como fator cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e no desenvolvimento da sociedade”.

¹⁶ MIRANDA, Jorge, *op. cit.*, página 433.

¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, P. G. Gonet, *Curso de Direito Constitucional*, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 2017, página 147.

¹⁸ *Idem*, página 430.

inconstitucionalidade por omissão da intervenção deficitária do Estado.¹⁹ Além disso, tal prestação deverá atender ao regime comum dos direitos fundamentais, especialmente no que respeita ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP.²⁰

Em face às circunstâncias enunciadas, ao alicerce jurídico apresentado e, até mesmo, às recomendações das Nações Unidas,²¹ o Governo realizou, propriamente ou por intermédio da administração indireta, medidas que visaram proteger o setor desportivo. Uma das iniciativas foi o Fundo de Apoio para a Recuperação da Atividade Física e Desportiva, que implementou, dentre outras medidas, o programa de subsídios «Reativar Desporto», dirigido aos clubes.²² Da mesma forma, a Direção-Geral da Saúde vem realizando e propagando campanhas públicas, em parceria com entidades públicas e privadas, através do Programa Nacional para a Promoção da Atividade Física.

Essas e outras iniciativas qualificam-se como tarefas fundamentais do Estado, com base na alínea d) do artigo 9.º da Lei Fundamental, que reiteradamente convocamos porque a Constituição não é indiferente em relação ao desenvolvimento e ao suporte do desporto. A proteção do direito ao desporto e à cultura física, ao revés, é uma incumbência do Estado que independe da dimensão económica das atividades desportivas – e abarca, pois, tanto o Grande Prémio de Fórmula 1, realizado em 25 de outubro de 2020, quanto as outras tantas modalidades ultrajadas pelo Poder Público.

¹⁹ E, tratando-se do dever constitucional de prestação jurídica, nem mesmo na reserva do possível obterá refúgio

²⁰ Isto é, a *promoção* e a *orientação* da prática do desporto não podem visar apenas ao desporto A ou B, mas deve ser realizada de forma harmônica e inclusiva, não obstante se aplique um tratamento diferente ao que é desigual, como as atividades desportivas profissionais e não profissionais e os clubes de maior e menor capacidade financeira.

²¹ United Nations, “The impact of COVID-19 on sport, physical activity and well-being and its effects on social development”, *Policy Brief*, nº 73.

²² A medida foi aprovada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2021, após as Resoluções n.º 54/2021, de 05 de fevereiro, e 29/2021, de 02 de fevereiro, da Assembleia da República, que recomendaram ao Governo a criação de um fundo de apoio desportivo. As medidas também sucederam as críticas ao Governo de entidades como o Comité Olímpico de Portugal e a Confederação do Desporto de Portugal, em virtude da exclusão do setor da atividade física e desportiva no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência, que condiciona o acesso às verbas comunitárias para o pós-pandemia. Público, Governo apoia clubes e federações desportivas com 65 milhões de euros, 11 de março de 2021. Consultado em abril de 2021, em www.publico.pt/2021/03/11/desporto/noticia/governo-apoia-clubes-federacoes-desportivas-65-milhoes-euros-1954090.

Conclusão

Apesar de muito já ter sido feito, é certo que, face às consequências da actual crise em que vivemos, muito terá de ser realizado, implementado e repensado para que o sector desportivo não sofra grandes retrocessos. Neste sentido, na medida em que ganham menos destaque mediático e patrocínios, serão necessários incentivos do Estado para que a maioria das modalidades desportivas não tenham que enfrentar ainda mais obstáculos em razão da crise económica e social gerada pelo estado de calamidade pública que se desdobra. Mesmo porque os DESC não são figuras exclusivas do *law in the books*, e cabe à sociedade civil e aos juristas cobrar a sua concretização na *law in action* através da realização das prestações previstas na Lei Fundamental.

Em tom de desfecho, ressaltamos que é, precisamente, em momentos de crise que os direitos fundamentais mais manifestam a sua relevância para a comunidade e para cada cidadão individualmente, ocasiões em que também se revelam todas as dimensões que compõem a natureza de um direito fundamental, visando orientar o legislador a seleccionar prioridades e a encontrar soluções prudentes. Além disso, ao passo que há muito chão pela frente, o legislador e a Administração Pública carecem de dinamicidade e desenvoltura para oferecer as respostas necessárias, que não se cingem à elite do futebol ou do desporto televisionado, mas dedicadas, sobretudo, às modalidades dependentes de apoios e investimentos, bem como ao desporto feminino, à democratização dos ginásios e à inclusão social desportiva.

Referências bibliográficas

1. CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, Coimbra, Almedina.
2. CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição Portuguesa Anotada*, volume I, 4ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora.
3. Direção-Geral da Saúde, *A actividade física e o desporto: um meio para melhorar a saúde e o bem-estar*, consultado em www.dgs.pt/documentos-e-publicacoes/a-actividade-fisica-e-o-desporto-um-meio-para-melhorar-a-saude-e-o-bem-estar.aspx, em março de 2021.
4. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, P. G. Gonet, *Curso de Direito Constitucional*, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 2017.
5. MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, 3ª edição, Coimbra, Coimbra Editora.
6. MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora.
7. NOVAIS, Jorge Reis, “A origem histórica da má doutrina da Constituição Portuguesa sobre regimes de direitos fundamentais”, *Revista e-Pública*, volume 6, número 3, 2019.
8. NOVAIS, Jorge Reis, “Direitos Fundamentais e inconstitucionalidade em situação de crise – a propósito da epidemia Covid-19”, *Revista ePública*, volume 7, número 1, 2020.
9. PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais*, 1ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2018.
10. SHNAIDERMAN, Vítor Borba, “Vícios e virtudes da Constituição brasileira e o desvio do propósito constitucional”, *Revista Scientia Iuridica*, número 353, 2021.
11. United Nations, “The impact of COVID-19 on sport, physical activity and well-being and its effects on social development”, *Policy Brief*, nº 73.